

SIG n. 06.2018.00004167-2

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e LAÉRCIO DA CRUZ, brasileiro, casado, advogado, nascido em 20.2.1965, natural de Vidal Ramos-SC, filho de Erica Wandrey da Cruz e Joseir Paulino da Cruz, portador do RG n. 1.118.828 e devidamente inscrito no CPF sob o n. 494.985.689-87, residente e domiciliado na Rua Walter Rhode, 219, Vidal Ramos-SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO; ODILMAR DE SOUZA, brasileiro, nascido em 6.8.1970, natural de Vidal Ramos-SC, filho de Maria da Cruz de Souza, portador do RG n. 2.256.238 e devidamente inscrito no CPF sob o n. 776.987.039-91, residente e domiciliado na Localidade Alto Molungu, Vidal Ramos-SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO; e o MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 83.102.376/0001-34, neste ato representado pela procuradora do município, Danieli Eifler, autorizados pelo art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, arts. 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019,



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga

dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este art. admitem a celebração de **Acordo de Não Persecução Cível**, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2018.00004167-2 tem por objeto apurar irregularidades na dispensa de licitação e aquisição direta de medicamentos em farmácias do município de Vidal Ramos, durante os anos de 2013 a 2018, os quais caracterizam, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10, *caput*, e inciso VIII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS manifestaram interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no art. 10, *caput*, e inciso VIII, da Lei n. 8.429/92, em razão de os COMPROMISSÁRIOS LAÉRCIO DA CRUZ e ODILMAR DE SOUZA, durante os anos de 2013 a 2018, realizarem/autorizarem dispensa de licitação e aquisição direta de medicamentos em farmácias do município de Vidal Ramos-SC.

II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO LAÉRCIO DA CRUZ obriga-se

a:

- (I) ressarcir ao Município de Vidal Ramos a quantia de R\$ 6.483,20 (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), de forma parcelada, em **5 (cinco)** parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.296,64 (mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), a primeira com vencimento em 10/07/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 10/11/2020;
- (I.1) o valor das parcelas deverá ser mensalmente depositado em benefício do Município de Vidal Ramos (Banco do Brasil, Agência 2775-8, Conta Corrente 6061-5, CNPJ 83102376/0001-34);
- (II) ao pagamento de multa civil, no valor de 10% (dez por cento) do valor do dano, ou seja, R\$ 1.296,64 (mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos);
- (II.1) O valor será dividido em **5 (cinco)** parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 259,33 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), a primeira com vencimento em 10/07/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 10/11/2020, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a



se a:

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga

expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do compromissário (cruz-laercio@bol.com.br);

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO ODILMAR DE SOUZA obriga-

- (I) ressarcir ao Município de Vidal Ramos a quantia de R\$ 6.483,20 (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte centavos), de forma parcelada, em **10 (dez)** parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 648,32 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), a primeira com vencimento em 10/07/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 10/11/2020;
- (I.1) o valor das parcelas deverá ser mensalmente depositado em benefício do Município de Vidal Ramos (Banco do Brasil, Agência 2775-8, Conta Corrente 6061-5, CNPJ 83102376/0001-34);
- (II) ao pagamento de multa civil, no valor de 5% do valor do dano, ou seja, R\$ 648,32 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos);
- (II.1) O valor será dividido em **10 (dez)** parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), a primeira com vencimento em 10/07/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 10/11/2020, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do compromissário (gmcvidalramos@gmail.com)

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 4ª: Os COMPROMISSÁRIOS LAÉRCIO DA CRUZ e ODILMAR DE SOUZA se comprometem a:

- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) comprovar perante o Ministério Público, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de**



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga notificação ou aviso prévio (salvo quando expressamente previsto), devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ENTE INTERESSADO - MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS:

Cláusula 5ª: O ENTE INTERESSADO declara sua aceitação quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos ao erário dos COMPROMISSÁRIOS, conforme Cláusula 2ª.

Cláusula 6ª. O ENTE INTERESSADO compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações dos COMPROMISSÁRIOS no mesmo sentido.

V - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 7ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 8ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II, da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL para cada COMPROMISSÁRIO inadimplente, no valor de R\$ 500.00 (quinhentos reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 9^a: O descumprimento dos itens I e II da cláusula 2^a importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 7^a e 8^a;

Cláusula 10^a: Em caso de descumprimento das obrigações do Município de Vidal Ramos (cláusulas 5^a e 6^a), este ficará sujeito ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da requisição da documentação pertinente, sob as penas da lei.

VI – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 11^a: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

VII - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 12ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.

VIII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 13^a: Para fins do disposto no art. 17, § 1^o, da Lei n. 8.429/92, os COMPROMISSÁRIOS aceitam o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente ¹ Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

IX - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 15^a: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Ituporanga, 04 de junho de 2020.

[assinado digitalmente]

José Geraldo Rossi da Silva Cecchini Promotor de Justiça LAÉRCIO DA CRUZ

Compromissário

ODILMAR DE SOUZA

Compromissário

Município de Vidal Ramos Procuradora do Município